

Acórdão: 14.222/00/1^a
Impugnações: 54209, 54362 e 54363
Impugnante: Nutrir Produtos Alimentícios S/A
Advogado/Procurador: Rosana de Souza Verly
PTA/AI: 02.000106472-24, 02.000106521-63 e 02.000118090-82
Inscrição Estadual: 763.692087.0070
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Falta de Pagamento do ICMS na Entrada – Leite em Pó Integral – Infração Caracterizada - Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido quando da entrada física ou simbólica no estabelecimento importador, nos termos do Art. 85, inciso VIII, alínea “a” do RICMS/96 e Art. 1º, IX, b da res. 2783/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais a DRCT/SUL apresenta réplicas.

DECISÃO

Aduz o Impugnante que, tendo emitido notas fiscais de entrada para cada operação de importação, registrou-as todas no Livro de Registro de Saída, tendo sido, desta forma, o imposto devido recolhido regularmente, não tendo portanto o Defendente infringido o legislação tributária.

Conforme disposição legal, nota fiscal de entrada deve ser registrada no Livro Registro de Entrada, e não no de saída.

Razão não assiste ao Impugnante, uma vez que a incidência do ICMS na entrada de mercadoria importada está prevista no art. 1º, § único do Decreto 32.535/91, e o momento da ocorrência do fato gerador no art. 2º, inciso I do mesmo diploma legal (Decreto 38.104/96, arts. 1º, V e 2º, I, a partir de 1º de agosto de 1996).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação estabelece tratamento específico para o prazo de recolhimento do ICMS referente à importação, sendo estes prazos estabelecidos no art. 1º, inciso IX, letra “b”, da Resolução 2.783 de 23/02/96 e art.85, inciso VIII, “a”, do Decreto 38.104/96 (a partir de 01 de agosto de 1996), então vigentes. O ICMS devido na entrada da mercadoria importada deveria ter sido recolhido, em guia distinta, no primeiro dia útil subsequente ao da entrada no estabelecimento do importador, o que não ocorreu.

Assim sendo, não tendo o Impugnante recolhido o ICMS devido na importação do leite em pó no prazo determinado pela legislação então em vigor, correta a atuação do fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Laerte Cândido de Oliveira

Sala das Sessões, 18/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator